DELIBERAÇÃO AC01 - 1638/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106338/2011
PROTOCOLO	**:** 1227284
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JÚNIOR
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO GLÓRIA LTDA
VALOR	**:** R$ 641.101,66
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

É irregular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em que se verifica a não remessa de documentos obrigatórios para análise do Tribunal de Contas.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É irregular a execução financeira de contrato quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem sua fiel execução contábil, gerando impugnação do valor contratual.

A não remessa de documentos ao Tribunal de contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 12/2011; pela regularidade da formalização contratual e de seus 1º e 2º termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2011, celebrado entre Município de Glória de Dourados e Auto Posto Glória Ltda, com a impugnação no valor de R$8.828,51 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), e aplicação de multa no valor equivalente 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Júnior, em razão do não encaminhamento de documentos.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2011, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e Auto Posto Glória Ltda, tendo por objeto a aquisição de combustível tipo gasolina e álcool, para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 13717/2015 (f. 544/552), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 553/556), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª etapa), da formalização contratual (2ª etapa) e da execução financeira (3ª etapa) e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A 3ª ICE manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2011, tendo em vista a ausência do relatório mensal de consumo de combustível (art. 3º, inciso I, letra a, item 18 da INTC/MS n° 34/2010); da Planilha que identifica o ano do carro e o consumo de quilômetro por litro (art. 3º, inciso I, letra a, item 18 da INTC/MS n° 34/2010) e do itinerário (art. 3º, inciso I, letra a, item 18 da INTC/MS n° 34/2010 vigente à época).

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial, dentro do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93[1].

No que concerne à formalização do Contrato n. 66/2011 e seus dois termos aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no inciso I do art. 1º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 34/2010 (vigente à época).

Quanto à execução financeira da contratação, os documentos apresentados ficaram assim discriminados:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 641.101,66
NOTAS FISCAIS	R$ 641.101,66
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 649.930,17

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado, a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais e as ordens de pagamento.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no art. 62, no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> "Art. 62 O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
>
> I – (....)
>
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
>
> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Na prestação de contas da execução financeira do contrato, ficou caracterizada a realização de despesa sem comprovação legal, decorrente da diferença entre o valor efetivamente pago e as notas fiscais apresentadas, no montante de R$ 8.828,51 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos).

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e Auto Posto Glória Ltda, com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2011 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, oriundos do procedimento supracitado, com fulcro no artigo 120, I, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas referentes ao procedimento licitatório e à execução financeira do contrato, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13.

V – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 8.828,51 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), referente ao valor pago sem comprovação legal, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VII – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório n. 12/2011, pela regularidade da formalização de contrato administrativo e pela irregularidade da execução financeira, com impugnação e aplicação de multa.

Presidência e Relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande 30, de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC

SETAC.KBV/ARP